



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002982/2010-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.817 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - CODERG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/05/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS. PARCELA *IN NATURA*. FALTA DE ADESÃO AO PAT. VERBA NÃO TRIBUTÁVEL. ATO DECLARATÓRIO Nº 03/2011 DA PGFN.

Fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Jhonatas Ribeiro da Silva e Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10865.002982/2010-38
Acórdão n.º **2803-01.817**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Bianca Delgado Pinheiro, Jhonatas Ribeiro da Silva e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, referente a contribuições à Seguridade Social, devidas pelos segurados empregados, não descontadas e arbitradas à alíquota de 8%. Informa o Relatório do Auto de Infração - RAI (fls. 26/40) que no período de 08/2005 a 05/2009, foi efetuado fornecimento de cestas básicas sem a devida inscrição do contribuinte no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei 6.321/76, motivo pelo qual foi considerado, pela fiscalização, como parcela integrante salário de contribuição.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de março de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/05/2009

PARTE DOS SEGURADOS. REMUNERAÇÕES. CESTAS BÁSICAS. PAT. FALTA DE ADESÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A falta de adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador enseja a incidência previdenciária sobre o fornecimento de alimentação in natura aos trabalhadores, verificadas na contabilidade da empresa. Tais valores constituem-se em salário de contribuição, cabendo o lançamento das contribuições correspondentes à parte dos segurados empregados.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

A oitiva de testemunhas não é procedimento previsto nesta instância de julgamento e a produção de outras provas documentais condiciona-se à análise da sua

imprescindibilidade e viabilidade, cabendo à autoridade julgadora indeferi-la quando entender desnecessária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Entendeu o agente de fiscalização pela existência de débito em contribuições previdenciárias, remuneração indireta, cesta básica, parte dos segurados. Informou o agente de fiscalização que o impugnante não estava inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho, incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre a entrega de cesta básica. Informou que referida contribuição previdenciária está prevista no artigo 22, I e II da Lei Federal 8.212/91.

- Conforme solicitado pelo agente de fiscalização, por força da ação judicial em trâmite na Justiça Federal especializada, Proc. 2001.61.05.006977-3, 6ª Vara Cível Federal, Subseção Campinas, o Auto de Infração 37.229.418-9 deverá ficar suspenso até decisão final do processo judicial, haja vista a causa de pedir daquele processo ser idêntica ao objeto do Auto de Infração.

- Com efeito, deverá ainda ficar suspenso o presente recurso com o objetivo de se evitar decisões contraditórias, sobrepondo ainda a esfera administrativa sob a judicial.

Assim sendo, requer a suspensão da presente impugnação por medida de Direito e de Justiça.

Requer que ao presente recurso seja dado provimento e reformada a decisão do v. Acórdão prolatado por medida de direito e de justiça, reconhecendo-se o indevido recolhimento de contribuição previdenciária sob cesta básica, quando esta é fixada por norma coletiva de trabalho, como é o caso dos autos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Apesar das informações trazidas pelo contribuinte de que a matéria discutida nestes autos está com sua exigibilidade suspensa em razão de determinação da 6ª Vara Cível Federal Subseção Campinas (proc. 2001.61.05.006977-3), não vejo motivo para não continuar o julgamento administrativo, tendo em vista que a matéria deixou de ser tributada, consoante disposições do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, in verbis:

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

De acordo com entendimento da PGFN não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio alimentação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10865.002982/2010-38
Acórdão n.º **2803-01.817**

S2-TE03
Fl. 7

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA